

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI -CE.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 16.03.2021.01
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 29.03.2021.01-CP
MANIFESTAÇÃO – Impugnação ao edital.

SOLUT SOLUCÕES E SERVICOS DE LIMPEZA
CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME, estabelecida à Coronel
Augusto lima, 157, sala A, Centro, Lavras da mangabeira/CE, Cep: 63.300-000,
inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº 40.195.404/0001-00, neste ato representada
por DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES, portador do RG nº.
2005014102520 inscrito no CPF: 030.120.753-48, vem mui respeitosamente a
presença de Vossa Senhoria, com fundamento, vem mui respeitosamente a presença
de Vossa Excelência nos termos do art.41 da lei 8.666/93, requerer o
encaminhamento do PRESENTE RECURSO a Ilustríssima Comissão Permanente
de Licitação, COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 3.3.I;
6.3.2.4.1.1; 6.3.2.5.5 e 6.3.2.4.1.5 DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº. 29.03.2021.01-CP, mediante as razões de direito expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECUSO COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A ITEM DO EDITAL

O presente Certame tem como data prevista para recebimento das propostas o dia 10 de maio de 2021, assim sendo nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, que diz o licitante terá até o segundo dia útil à data marcada para o recebimento das propostas para impugnar o instrumento convocatório, ou seja, 28 de abril de 2021, estando tempestivo o intento. Ressalte-se que esse prazo é em dias e não em horas.



DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Por meio do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 29.03.2021.01-CP, foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade e com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência;

Analisando o edital constatou-se que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ao definir critérios de habilitação, quando da capacidade técnico operacional, notadamente aos itens 3.3.I; 6.3.2.4.I.I; 6.3.2.5.5 e 6.3.2.4.I.5 conforme se comprovará.

Analisando o item 6.3.2.4.I.I, constata-se que está sendo exigido a vinculação de dois engenheiros, um engenheiro civil e o outro engenheiro agrônomo, vejamos:

6.3.2.4.1 Capacitação Técnica Profissional

6.3.2.4.1.1- Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, de profissionais de nível superior (engenheiro civil e engenheiro agrônomo) detentores de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico - CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado, atinentes às respectivas **parcelas de maior relevância**, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assistências técnicas;

O que representa uma exigência exacerbada, pois bem conforme se depreende da exigência posta, no item *supra*, se está fazendo restrição a participação, notadamente se tomarmos por base o que entende o CONFEA:

SESSÃO Ordinária 1316
DECISÃO Nº: PL-0294/2003
PROTOCOLOS Nº : CF-I481/2000, CF-
I482/2000, CF-3849/2000 e CF-0771/2002: Crea-
PR e Crea-ES.

EMENTA: Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista". Aprovado.

DECISÃO: O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao Dossiê em epígrafe, que trata de consultas do Crea-PR solicitando esclarecimentos de quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana e do Crea-ES indagando quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores; DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a co-responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico





Florestal. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo ANTÔNIO ROQUE DECHEN. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANTÔNIO BARBOSA TELES, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON e WALTER LOGATTI FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Eng. Wilson Lang.

Presidente.

Aqui restou claro que além dos engenheiros agrônomos, também podem ser responsáveis o Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal. Logo, fica patente que da forma como posta, se está restringindo as empresas que detenham em seu quadro os demais profissionais aptos a prestar os serviços.

Ademais, ao analisar as atribuições do engenheiro agrônomo e do engenheiro ambiental, temos que as atribuições dos mesmos são correlatas.

As atribuições do engenheiro agrônomo estão dispostas no art. 5º da resolução 218 do CONFEA, vejamos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;(grifamos)



Por sua vez as atribuições do engenheiro florestal, estão dispostas no art. 10º da resolução 218 do CONFEA, vejamos:

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal;

Aqui resta claro que o ninho de atividades que ambos profissionais podem exercer é mesmo, notadamente as atividades dispostas no art. 1º da resolução citada, *in verbis*:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamentos;

Atividade I0 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade II - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade I2 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade I3 - Produção técnica e especializada;

Atividade I4 - Condução de trabalho técnico;

Atividade I5 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade I6 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade I7 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade I8 - Execução de desenho técnico.

Aqui resta patente que a atividade de poda de arvores pode ser exercida por ambos os profissionais, aja vistas inclusive as atribuições específicas de ambos. Notadamente nos arts. 5º e 10º da resolução nº. 218 do CONFEA.

Ademais, tanto o profissional Técnico Agrícola, como também o Técnico Florestal atuar na prestação dos serviços de poda de arvores, isso de acordo com entendimento do próprio CONFEA.

Restando ser descabida se aceitar tão somente o engenheiro agrônomo, pois em se mantendo assim se estará se restringindo o caráter competitivo do certame.

Quanto ao manejo dos resíduos sólidos, o engenheiro ambiental detém capacidade executar os referidos serviços, assim como o engenheiro civil, conforme Resolução nº. 447 do CONFEA:

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000 Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.





Compete ao ENGENHEIRO AMBIENTAL: O desempenho das atividades I a I4 e I8 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes; à administração; a gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento; a mitigação de impactos ambientais; a armazenamentos de produtos agropecuários / florestais; a zootecnia; a reflorestamento; aos estudos ambientais na área de competência;

Conforme subentende-se pelos artigos 3º da Resolução 447/2000 e 25º da Resolução 218/1973, ambas do Confea, os engenheiros ambientais podem deter atribuições para responder tecnicamente por “projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de área verde, de loteamento residenciais”; considerando que os Engenheiros Ambientais podem realizar essas atividades desde que sejam projetos que contemplem a condução natural, sem intervenção, uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas.

Aqui restando claro que o controle de resíduos sólidos pode ser realizado por ambos os profissionais, tanto o engenheiro civil, como também pelo engenheiro ambiental.

Restando ser descabida se aceitar tão somente o engenheiro civil, pois em se mantendo assim se estará se restringindo o caráter competitivo do certame.

Razão pela qual deve ser impugnado o item o item 6.3.2.4.I.I do EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 29.03.2021.01-CP.

No mesmo erro também se incorreu quando da exigência do item 6.3.2.5.5, e item 6.3.2.4.I.5 ao exigir que os atestados de

capacidade técnica apresentados devem ser em nomes dos profissionais que consta da Certidão de quitação de pessoa jurídica do CREA, vejamos:



SOCIO ADMINISTRADOR ou por representação do profissional (is) responsável (is) técnico (s) indicado (s), cujo (s) nome (s) constar (em) na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA deverá (ão) ser o (s) detentore (s) do atestado E/OU certidão de capacidade técnica;

Ocorre que da forma como posta se configura um cheque em branco a Comissão de licitação, visto que a depender de sua vontade, poderá impulsionar diligência a fim de verificar se o contrato é registrado CNIS, o que não encontra qualquer guarita na lei, em se tratando de lei específica, ela é regra. E não como posto no item abaixo:

d) Contratos de prestação de serviços.
6.3.2.4.1.5- Com base no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a Prefeitura de Santana do Cariri, se reserva o direito de consultar o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), para comprovar o vínculo empregatício do (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) dos atestados com o licitante.

Tal exigência colide frontalmente como o que entende TCU, pois ao se exigir que os atestados de capacidade técnica apresentados devem ser em nomes dos profissionais que consta da Certidão de quitação de pessoa jurídica do CREA, se está impondo desde logo um vínculo de emprego, entre o profissional e empresa licitante, o que é desarrazoado.

O art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



§ Io A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994)

Pelo que consta no diploma legal, para a comprovação basta um contrato de prestação de serviços futuros, sendo desarrazoada a exigência de que o responsável técnico já figure nos quadros permanentes da licitante. Sob pena de configurar a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico, o que configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Implicando em uma antecipação de gastos desnecessária.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio

do Acórdão I.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:



Enunciado: É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão I.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado.

Desta feita, tendo por base os princípios constitucionais, é que assevera o prof. Marçal Justen Filho de que “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Portanto, resta claro no entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:



A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostrasse, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº I.842/2013-Plenário).

Segundo o Min. Benjamin Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:



“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: I – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo



suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n° 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução –, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por



critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-I, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

leciona:

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.



Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, IIº Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Ademais, tomando como base a RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.025 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 em seu art. 45 parágrafo único é claro que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante, *in verbis*:

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Conforme constata-se, não há exigência de que a CTPS esteja assinada, a norma do CONFEA traz as formas de possíveis vínculos, e a Lei

reza tão somente que deve a licitante apresentar o seu pessoal técnico adequado. Não trazendo imposição da espécie do vínculo. O que torna abusiva tal exigência, por esta razão devendo ser impugnado os itens 6.3.2.5.5, e o item 6.3.2.4.I.5 do edital

Também salta aos olhos, a vedação do item 3.3.1; vedação a participação das empresas na forma consorciadas, vejamos:

3.3. DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.3.1. Consórcios de empresas, quaisquer que sejam suas formas de constituição;

Como é cediço, o consórcio funciona com instrumento que amplia a competitividade, uma vez que possibilita as empresas participantes somar capacidade técnica, econômico-financeira e know-how para participar de licitações que, individualmente, não seriam viáveis. Neste sentido, permitir a participação de empresas em consórcio é ampliar as chances do órgão público encontrar a melhor proposta.

A previsão da possibilidade de consórcios de empresas em licitação está no art. 33 da Lei de Licitações, cuja decisão, conforme entendimento do TCU, é discricionária. No entanto, os motivos que fundamentam essa opção do gestor devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório, ou no edital, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, o que deve ser observado. mediante a análise do caso concreto (Acórdãos 566/2006, I.028/2007, I.636/2007 e I.453/2009, todos do Plenário).

A jurisprudência caminha no sentido de que, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa (Acórdãos I.417/2008 e 2.304/2009, ambos do Plenário).



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

O Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União indicam que, embora aprioristicamente o Administrador disponha de grande margem de decisão sobre o ponto, a participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento do material do objeto licitado tornem o universo de possíveis licitantes demasiadamente restrito.



Pelo orçamento e projeto básico, tem-se que a Licitação em comento apresenta GRANDE VULTUOSIDADE, posto que, conforme Memorial de Cálculo anexo, apresenta um custo total/mensal na ordem de R\$:204.497,05 (duzentos e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), ou R\$2.453.964,60 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por ano de contrato.

POR SUA VEZ A COMPLEXIDADE do objeto licitado é patente, na medida em que se trata de um serviço que será executado, DIRETA E DIARIAMENTE, ainda que em prol de 17.712 (dezessete mil setecentos e doze) habitantes, tem-se uma área com extensão de 885.563 Km² (oitocentos e oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e três), dentre outros elementos que também podem ser facilmente aferidos por meio do Memorial de Cálculo e projeto básico, como extensão territorial, distritos e vilas. Relevo, solo entre outros.

Ademais, é perfeitamente possível o aditamento contratual, o que por força da lei poderá ser feito em até 60 meses, o que implicaria o volume de recursos de R\$: 12.269.703,00 (doze milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e três reais). Aqui resta comprovado o possível vulto contratual.

Logo mostra-se possível, a partir das considerações até aqui desenvolvidas, asseverar que o princípio da competitividade deve figurar como fiel da balança para que se admita ou se vede a participação de empresas consorciadas

em licitações públicas. Sempre acompanhada de substancial e específica fundamentação, a aludida decisão deve, justamente, mirar na ampliação do universo de potenciais concorrentes do certame, buscando estimular a competitividade do procedimento licitatório e, assim, assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração.



Nesta linha é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto” (Acórdão nº 2831/201 – TCU - Plenário).

Logo, pelo exposto resta evidenciado que a vedação a participação do **item 3.3.I**, vai de encontro ao que precípuo alei adjetiva, e se mostra como cláusula restritiva a participação, razão pela qual deve ser impugnado do presente edital.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, vejamos:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.



O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, como bem sabe Vossa Senhoria, no que se refere a fase de julgamento da habilitação, não tem o caráter de restringir a participação do maior número de concorrentes, mas sim de avaliar se estas tem a capacidade de executar de forma satisfatória o objeto em caso de celebração de contrato.

Senhor Presidente, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com o edital com cláusulas extra *legis*, estará se ferindo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ficando assim comprometido A AMPLA CONCORRÊNCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade. Sendo imperiosa a IMPUBNAÇÃO AOS ITENS AQUI REFERENCIADOS DO EDITAL, OU A SUA ANULAÇÃO DO CERTAME, e a sua posterior republicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Assim há de se anular o presente certame, uma vez que a sua manutenção eivada de vício de legalidade, aqui pontuado, também confronta o art. 49 da já referida lei, a trazer:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e



suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A jurisprudências caminha no sentido de que o processo licitatório é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, conforme entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, mandado de segurança abaixo:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX
10611130007622001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 22/08/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ATO ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I-A **licitação**, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a Administração **Pública** assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua decisão devidamente fundamentada indicando os motivos que levaram à **anulação** ou revogação da **licitação**. II-A Constituição da República impõe à Administração **Pública** a observância do princípio da legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus próprios atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

E já é pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deverá anular os seus atos o poder público, quando estes estejam eivados de vícios que comprometam a sua legalidade, conforme Súmula 473, impõe:

SÚMULA Nº 473 - STF - De
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969



Enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Assim fica mais que claro que exigir que a visita técnica seja feita exclusivamente por engenheiro, contraria as prescrições legais e principiológicas, a saber, a Lei 8.666/93 e na nossa Carta Magna, que não foram observadas por esta Comissão, quando da elaboração do edital.

Não pode ser admitido que se ponha um edital que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso ferisse o Princípio da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da Isonomia, e o mais importante deles, o da Legalidade, quando não se prima pela livre concorrência, pois como é que limitando o número de concorrentes pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode-se limitando o número de concorrentes, está trabalhando em conformidade com os prismas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 3.3.I; 6.3.2.4.I.I; 6.3.2.5.5 e 6.3.2.4.I.5 DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 29.03.2021.01-CP, CASO ASSIM NÃO ENTENDA VOSSA SENHORIA, IMPONHE QUE SEJA ANULADO O PRESENTE CERTAME, AFIM DE SE CORRIGIR AS DIVERSAS IRREGULARIDADES.



DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADO IMPUGNADO O PRESENTE EDITAL em seus ITENS 3.3.I; 6.3.2.4.I.I; 6.3.2.5.5 e 6.3.2.4.I.5 evitando assim a possível anulação o presente certame;

EM SSIM NÃO SENDO, QUE SEJA DECLARADA A ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

Que seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a LEGALIDADE, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justiça e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,
Pede Deferimento.



Santana do Cariri/CE, 27 de abril de 2021.

**SOLUT SOLUCÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E
TRANSPORTE EIRELI-ME**

CNPJ nº 40.195.404/0001-00

DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES

RG nº. 2005014102520

CPF: 030.120.753-48